



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001244-97.2013.815.0071

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADO: Flávia de Fátima Lima de Souza.

ADVOGADO: Edinaldo José Diniz (OAB/PB 8583)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPRODUÇÃO LITERAL DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIALETICIDADE COM A SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a peça de defesa, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que acolheu parcialmente o pedido autoral.

2. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da sentença (fls. 71-74) que, nos autos da ação de

cobrança c/c indenização por danos morais, judicializada por FLÁVIA DE FÁTIMA LIMA DE SOUZA, ora recorrida, contra o recorrente, julgou parcialmente procedente o pedido exordial e condenou o Estado da Paraíba a pagar a autora os valores referentes ao desconto efetuado em seu contracheque nos meses de fevereiro e março de 2011, com juros e correção nos índices aplicados à caderneta de poupança. Além de verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

O Estado alega não ser de sua responsabilidade o pagamento dos salários pretendidos pela parte autora, mas do Município que cedeu inicialmente a recorrida. Aduz que, em nenhum momento, de modo expresso, formalizou publicação no Diário Oficial, requerendo os serviços da autora ou sua cessão. Argumenta que os juros e a atualização monetária devem seguir o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, além do que o valor da verba honorária deve ser minorada.

Ao final, pugna pela reforma da sentença recorrida e consequente provimento da apelação para julgar totalmente improcedente a ação. (fls. 90-95).

Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões ao apelo, pugnando pelo não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 98-101).

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso ofende o princípio da dialeticidade recursal.

Fazendo uma rápida comparação entre o recurso (fls. 90-95) em disceptação e a peça de defesa do recorrente (fls. 47-48), denota-se, *prima facie*, que houve uma repitação, *ipsis literis*, das duas peças, deixando o insurgente de irresignar-se especificamente em face da sentença vergastada. Veja-se, a exemplo, alguns trechos da peça de defesa do apelo:

“Ocorre, Excelência, que em nenhum momento, a Parte Autora tratou de retornar aos quadros da municipalidade. Preferiu, ao seu próprio risco, continuar a laborar no Ministério Público, sem que houvesse absolutamente qualquer pedido oficial do Estado nesse sentido. Mais, não há qualquer prova nos autos que indiquem que o Estado teria concordado em arcar com os vencimentos da autora. E não há, porque legalmente isso é impossível”. (fl. 48).

“Ocorre, Excelência, que em nenhum momento, a Parte Autora tratou de retornar aos quadros da municipalidade.

Preferiu, ao seu próprio risco, continuar a laborar no Ministério Público, sem que houvesse absolutamente qualquer pedido oficial do Estado nesse sentido. Mais, não há qualquer prova nos autos que indiquem que o Estado teria concordado em arcar com os vencimentos da autora. E não há, porque legalmente isso é impossível”. (fl. 92).

e, ainda,

“A própria autora faz menção a uma certidão circunstanciada emitida pelo Município de Areia, na qual se informa que em nenhum momento o Estado teria informado ao Município o interesse em manter a cessão, nem a servidora se apresentou na Secretaria Municipal para trabalho, já que é servidora municipal.” (fl. 48).

“A própria autora faz menção a uma certidão circunstanciada emitida pelo Município de Areia, na qual se informa que em nenhum momento o Estado teria informado ao Município o interesse em manter a cessão, nem a servidora se apresentou na Secretaria Municipal para trabalho, já que é servidora municipal.” (fl. 92)

É sabido que a parte apelante deve discorrer, de forma clara e objetiva sobre os pontos da sentença contra os quais se coloca, pois nos termos do disposto no art. 1.010, II, do CPC/2015¹.

Referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Vê-se que o apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do CPC/2015, pois o mesmo se limitou a reproduzir *ipsis litteris* a peça de defesa.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Assim, carece de requisito de admissibilidade a apelação em que se suscitam razões que não estão correlacionadas com a

¹ Art. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...); II - a exposição do fato e do direito;

fundamentação da sentença.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO, DE PREQUESTIONAMENTO E DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. REPRODUÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. 1. **É manifestamente inadmissível e sem fundamento o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão monocrática que, a seu turno, negara provimento a agravo em recurso especial por falta de cotejo analítico, ausência de prequestionamento e por deficiência de fundamentação, limitando-se o agravante a reproduzir integralmente as razões do apelo extremo.** 2. Agravo regimental não conhecido. Cominação da multa prevista no art. [557](#), [§ 2.º](#), do [CPC](#), de um por cento sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AREsp 386210 PR 2013/0277603-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/10/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.** SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, MAS NÃO CONHECIDO. 1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. **O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ).** 3. **Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido.** Precedentes. (EDcl no AREsp 141791 SP 2012/0019959-9, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTO LEGAL AUTÔNOMO INATACADO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REPRODUÇÃO. RAZÕES. APELO EXTREMO. DISSOCIAÇÃO. JULGADO AGRAVADO. IRREGULARIDADE FORMAL. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. [...] 2. **O agravo regimental dirigido contra essa decisão mas que meramente reproduz as razões do apelo extremo padece de irregularidade formal por descumprimento ao princípio da dialeticidade, sendo manifestamente inadmissível.** 3. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa (art. [557](#), [§ 2.º](#), do [CPC](#)). (AgRg no REsp 1434061 CE 2014/0031027-0, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2014).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOS ARTIGOS 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ C/C ARTIGO 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL RECAI EVENTUAL DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ATIPICIDADE DA CONDUTA RECHAÇADA PELA CORTE. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07 DO STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E, SE CONHECIDO, PELO SEU IMPROVIMENTO. É o relatório. **Desde logo, verifico que o agravo é inadmissível, uma vez que o recorrente não infirmou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.** Ora, nas razões do agravo, a defesa limitou-se rechaçar a incidência da Súmula 7/STJ, no mais, reproduziu o recurso especial; não deduziu argumentos no sentido de refutar a decisão agravada quanto ao entendimento de que o recurso (fundado na alínea c do permissivo constitucional) carecia de demonstração analítica da divergência, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Assim, ao deixar de infirmar todos os fundamentos do juízo de admissibilidade, descumpriu o comando legal do

art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, atraindo, ainda, a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia (AgRg no AREsp n. 613.408/MG, Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/6/2015).

Dessa forma, considerando que a observância ao princípio da dialeticidade constitui requisito formal de admissibilidade do recurso, conclui-se que a sua violação importa em não conhecimento do apelo, nos termos do art. 932, III², do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte recorrente, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em seus termos.

P.I.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

² Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;